

DESPACHO

Assunto: Nomeação do Responsável das Execuções Fiscais e respectivo Escrivão

Considerando que:

- 1) O n.º 3 do art.º 56.º da Lei das Finanças Locais - LFL (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), dispõe que: *Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário - CPPT, com as necessárias adaptações;*
- 2) Nos termos em que a partir de 01 de janeiro de 2014 a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro é revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estando prevista na alínea c) do art.º 15.º a possibilidade de os municípios procederem à cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio, pelo que na ausência da publicação do referido diploma, deverá ser dada continuidade à cobrança coerciva das dívidas conforme referido no Ponto 1;
- 3) Consequentemente, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPPT (aprovado pelo D.L. n.º 433/99, de 26 de outubro), tal cobrança efectua-se através de processo de execução fiscal, ocorrendo a sua tramitação nos termos do art.º 149.º do invocado Código, perante o “órgão da execução fiscal” designadamente, o serviço periférico local da administração tributária onde deve legalmente correr a execução;
- 4) Dispõe o n.º 1 do art.º 7.º do D.L. n.º 433/99, de 26 de outubro, que as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais serão exercidas, nos termos da lei, no caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respectiva autarquia, sendo que estas, como pessoas colectivas de direito público, não atuam por si mesmas, são as atuações em seu nome levadas a efeito pelos seus órgãos, ou seja, pelos Serviços destas a quem sejam atribuídas competências correspondentes à administração tributária estadual, acrescentando-se que nos termos do n.º 2 as competências atribuídas no CPPT serão exercidas pelo Presidente da Câmara;
- 5) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribui ao Presidente da Câmara competências para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais (*Cfr.* alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º, do Anexo I), bem como lhe atribui o poder de coordenação dos serviços municipais (art.º 37.º do Anexo I), pelo que em face do quadro legal, a designação do Responsável pelo Órgão da Execução Fiscal enquadra-se nos preceitos legais referidos, constituindo competência própria do Presidente da Câmara;

Nesta conformidade, ao abrigo da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas dos artigos 10.º n.º 4 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º e art.º 37.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos mesmos termos em que este serviço tem sido assegurado, procedo às seguintes designações:

- a) Responsável pelo serviço de Execuções Fiscais: *João Paulo Fraga* - Chefe da Divisão de Administração Geral, Finanças e Modernização, competindo-lhe exercer todas as funções que são cometidas, por Lei, ao “órgão de execução fiscal” nos processos instaurados por esta Câmara Municipal;

- b) Escrivã dos respectivos processos de execução fiscal: *Margarida da Assunção Barreira* - Coordenadora Técnica da Subunidade Orgânica de Taxas e Licenças, sendo, substituída nas suas faltas e impedimentos pela Assistente Técnica - *Ana Lúcia M. Rodrigues Taveira*.
- c) Aos designados deverá ser-lhes processada a correspondente percentagem da Taxa de Justiça prevista no Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro.

Mirandela, 24 de outubro de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal;



António José Pires Almor Branco